



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750096 - PE (2022/0185010-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. As teses veiculadas no presente *writ* – relativas à dosimetria – não foram analisadas pela Corte local, razão pela qual mostra-se incabível o exame de tais questões, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, *"nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC n. 680.312/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; sem grifos no original).

3. Na inicial, a Parte Impetrante tece considerações apenas quanto à confissão e à tentativa, sendo que a pretensão relativa ao regime inicial surge somente ao final da petição inicial, já na formulação dos pedidos, sem que nenhum argumento concreto tenha sido desenvolvido nesse sentido. Ocorre que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte *"[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica"* (HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

4. Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, *"[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750096 - PE (2022/0185010-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. As teses veiculadas no presente *writ* – relativas à dosimetria – não foram analisadas pela Corte local, razão pela qual mostra-se incabível o exame de tais questões, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, "*nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância*" (AgRg no HC n. 680.312/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; sem grifos no original).

3. Na inicial, a Parte Impetrante tece considerações apenas quanto à confissão e à tentativa, sendo que a pretensão relativa ao regime inicial surge somente ao final da petição inicial, já na formulação dos pedidos, sem que nenhum argumento concreto tenha sido desenvolvido nesse sentido. Ocorre que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte "[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

4. Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, "[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. DA S. contra decisão de minha lavra,

ementada nos seguintes termos (fl. 59):

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO."

Consta nos autos que, em primeiro grau, o Paciente, ora Agravante foi condenado como incurso no *"art. 217-A, § 4º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprir uma pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado"* (fl. 22).

O Sentenciado apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 21-24).

Neste writ, a Defensoria Impetrante insurgiu-se contra a dosimetria da pena aplicada ao Réu. Aduziu que a fração de redução conferida à atenuante da confissão deveria ser fixada em 1/6 (um sexto), *"em homenagem à individualização da pena e à hierarquia entre as fases do sistema Hungria"* (fl. 4). Argumentou que a segunda fase não poderia sofrer menor impacto do que a primeira.

Quanto à minorante da tentativa, alegou que, *"sem que houvesse qualquer fundamentação idônea, a pena foi diminuída em apenas 1/3 (um terço) sem que fosse traçado o caminho argumentativo para o distanciamento da fração mínima de diminuição"* (fl. 4), ressaltando, ainda, que nem *"sequer foram praticados atos incisivos de execução"* (ibidem).

Ao final, requereu o (fl. 5):

"1) Redimensionamento das penas com a atenuação da pena em um sexto e diminuição dela no máximo legal pela tentativa.

2) Revisão da fração estabelecida para a tentativa aplicação da fração máxima de diminuição.

3) fixação do regime adequado (menos severo), considerando-se ainda a detração."

As informações foram prestadas, indicando-se o trânsito em julgado do acórdão impugnado (fls. 39-48 e 52-53).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 55-57).

Às fls. 59-66 não conheci do pedido de *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta, de início, que, embora não se admita *"pretensões que, se acolhidas, caracterizariam supressão de instância ou estão revestidas de um sucedâneo de revisão criminal [...] excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade, este Tribunal vem autorizando a relativização dos referidos óbices"* (fl. 75). No mais, reitera as teses lançadas na exordial do writ.

Postula, assim, *"em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento pela Turma deste egrégio Tribunal, para que seja concedida a ordem de habeas corpus pleiteada"* (fl. 79).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos deduzidos às fls. 74-79, a decisão agravada não merece reparos.

Conforme ressaltei no *decisum* impugnado, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o *writ* não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Sobre a questão, cito os **recentes julgados** de ambas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (413 KG DE MACONHA E 55 G DE CRACK). DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANDAMUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 844.958/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 787.829/ES, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES

CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM DATA RECENTE. ERESP N. 1.916.596/SP. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 753.483/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (32 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 1 G DE MD E 3 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Inicialmente, registre-se a indevida utilização da impetração, que hostiliza condenação transitada em julgado em 11/3/2021, como sucedâneo de revisão criminal.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 801.365/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º-A DO CPP. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF NA ADI 6299 MC/DF. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente habeas corpus com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea 'e', e 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 799.522/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, ilustrativamente, as seguintes decisões monocráticas: HC 512.674/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 30/05/2019; HC 482.877/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/03/2019; HC 675.658/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 04/08/2021; HC 677.684/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 02/08/2021; e HC 611.093/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 04/08/2021.

Igual compreensão é encontrada na **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. I MPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

[...]

9. Agravo interno DESPROVIDO. " (HC 222003 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 13-12-2022 PUBLIC 14-12-2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo consagrou sua jurisprudência pela inviabilidade da ação de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

[...]

4. Agravo interno desprovido ." (HC 220361 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023; sem grifos no original.)

Outrossim, observa-se que as teses veiculadas no presente *writ* não foram **analisadas pela Corte local**, razão pela qual mostra-se incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida **supressão de instância**. Com efeito, o tribunal de origem apenas manteve as frações conferidas pelo Magistrado Processante à atenuante da confissão e à minorante da tentativa, mas **não houve qualquer juízo de mérito próprio e específico do Colegiado regional** acerca dos fundamentos suscitados na exordial do *mandamus*, quais sejam, a hierarquia da segunda fase sobre a primeira – o que reclamaria maior redução de pena pela confissão – e a suposta ausência de motivação adequada para aplicar a fração mínima para a redutora da tentativa.

Cabe esclarecer que "*para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado*" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; sem grifos no original).

Frise-se, ainda, que, consoante jurisprudência deste Tribunal, "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original). No mesmo diapasão: AgRg no HC n. 721.270/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022; AgRg no HC n. 680.616/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES –

Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região –, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021, e AgRg no RHC n. 163.808/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 12/05/2022.

Com efeito, "[e]sta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância" (AgRg no HC n. 702.124/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe 14/02/2023).

Aliás, **tais questões não foram analisadas pela Corte estadual até porque nem mesmo constaram nas razões de apelação** apresentadas pela Defesa, que em seu recurso **questionou tão somente a pena-base**. Trago à colação, por oportuno, os seguintes excertos do recurso defensivo (fls. 18-19; sem grifos no original):

*"O caso ora em análise **merece a reanálise no que diz respeito ao quantum da pena-base** aplicada ao recorrente, cabendo tecer aqui algumas considerações.*

Sabe-se que, ao individualizar a pena, deve o magistrado sopesar de forma idônea cada circunstância judicial (art. 59 do CP), vinculando sua decisão a dados concretos dos autos.

Na hipótese, o magistrado fundamentou genericamente a sentença condenatória, invocando circunstâncias inerentes ao tipo penal.

Em tais casos, sem a demonstração de maior grau de reprovabilidade da conduta, deve-se, na primeira fase, reduzir a pena-base.

A seguir, demonstramos a razão pela qual o recurso merece provimento.

Ao analisar a dosimetria da pena em relação ao crime a que foi condenado, o magistrado de piso valorou positivamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam a conduta social, a personalidade do agente. No que diz respeito às circunstâncias do cometimento do crime, essas são as inerentes ao tipo penal, não podendo o juiz incluir seu juízo de valor. O mesmo argumento deve ser levado em consideração no que diz respeito à culpabilidade do denunciado, vez que a culpabilidade de que se fala é ampla, já inerente ao tipo penal, não se podendo avaliar que ela tenha sido mais grave do que já descrita no tipo penal.

É manifesta a violação ao art. 93, IX (necessidade de fundamentação concreta das decisões judiciais), da nossa Constituição. Fundamentações dessa espécie violam o princípio da individualização da pena, pois, desprovidas de objetividade, sem apego a elementos concretos, exasperam a pena do condenado através de afirmações genéricas.

[...]

*Face o exposto, sem fulcro no art. 93, IX (necessidade de fundamentação concreta das decisões judiciais), da Constituição Federal da República, em cumulação subsidiária, vem a Defensoria Pública requerer, que esta augusta Corte conheça o recurso, dando-lhe, ao final, **provimento para reduzir a pena-base** ao mínimo legal no que diz respeito ao quantum aplicado ao crime perpetrado."*

Tal circunstância reforça a conclusão quanto ao não conhecimento do pedido, pois, "***como se sabe, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância***" (AgRg no HC n. 680.312/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; sem grifos no original). No mesmo diapasão:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO VENTILADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

*II - Pedido de aplicação do princípio da insignificância. **A questão suscitada não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, porquanto o debate nem sequer foi provocado.** Assim, o exame dessa questão pelo Superior Tribunal de Justiça ensejaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, I, 'c', da Constituição Federal (RHC n. 98.880/CE, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 14/9/2018). Saliente-se que, para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado.*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 714.472/PR, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; sem grifos no original.)

Aliás, "[a]inda que a matéria tenha sido deduzida na impetração originária, não será possível sua análise nesta instância, uma vez que não examinada pela Corte de origem. Relembra-se que os embargos declaratórios destinam-se a sanar eventuais omissões, mas não foram opostos pela defesa" (EDcl no AgRg no HC n. 705.129/RO, relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF – , Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. **TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***

1. Constata-se, da análise do acórdão proferido em sede de habeas corpus, que as teses referentes à ausência de justa causa, impossibilidade de inferir o ânimo difamatório, e a imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o qual consignou que "o momento processual mais apropriado para análise da ausência de justa causa para o exercício da ação penal restará melhor situado após a realização da audiência, quando, então, a autoridade coatora poderá decidir pelo recebimento ou não da queixa".

2. Ademais, a defesa não opôs embargos de declaração, a fim de provocar a análise dos temas; não suscitou negativa de prestação jurisdicional; e a audiência citada já foi realizada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 709.690/PE, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/09/2022, DJe 20/10/2022; sem grifos no original.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. **MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME***

INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME MAIS GRAVOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ não pode, sob pena de indevida supressão de instância, conhecer de matéria não apreciada pelo tribunal de origem e em relação à qual a parte não opôs os necessários embargos de declaração para suprir a referida omissão.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 690.919/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 06/04/2022; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INVIABILIDADE DE EXAME DIRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONFORMIDADE LEGAL. ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A tese de nulidade do julgamento dos embargos opostos pela acusação à decisão de pronúncia, por ausência de intimação prévia da defesa, não foi examinada pelo Tribunal a quo e contra essa omissão não foram opostos embargos declaratórios pela defesa. Nessa quadra, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento imediato sobre a questão, sobretudo porque preclusa, sob pena de incidir em supressão de instância.

4. Ainda que se trate de matéria juridicamente relevante, como não foi examinada pela Corte de origem, não há como o Superior Tribunal de Justiça, dentro da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, aferir a ilegalidade ou teratologia do acórdão, se os fundamentos de fato e de direito ali empregados para manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau não versam sobre a controvérsia jurídica ora apresentada. Precedentes do STF e do STJ.

[...]

9. Denegada a ordem." (HC n. 380.034/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 1º/08/2018; sem grifos no original.)

E, assim, "[d]iante da **não apreciação pelo Tribunal de origem dos temas alegados neste mandamus [...], bem como em razão da não oposição de embargos de declaração contra o acórdão na origem, torna-se inviável a apreciação dos pleitos diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida **supressão de instância****" (AgRg no HC n. 552.881/AC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; sem grifos no original).

Quanto ao regime inicial, igualmente não fora analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da questão, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância. De qualquer forma, observa-se que, nas razões do presente *writ*, a Parte Impetrante tece considerações apenas quanto à confissão e à tentativa, sendo que a pretensão relativa ao regime inicial surge somente ao final da petição inicial, já na formulação dos pedidos, sem que nenhum argumento concreto tenha sido desenvolvido nesse sentido. Ocorre que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte "[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de

forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

Frise-se que "[a] informalidade do remédio constitucional não serve para banalizar o importante instrumento de garantia da liberdade. **A parte não pode pedir a reforma de julgados sem explicitar o seu erro (princípio da dialeticidade) e saber pedir é tão importante quanto ser atendido, pois o julgador está atrelado ao pleito formulado**" AgRg no HC n. 766.325/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; sem grifos no original).

Por fim, alega a Defesa que, embora não se admita "*pretensões que, se acolhidas, caracterizariam supressão de instância ou estão revestidas de um sucedâneo de revisão criminal [...] excepcionalmente, em casos de flagrante ilegalidade, este Tribunal vem autorizando a relativização dos referidos óbices*" (fl. 75).

Ocorre que, conforme destaquei na decisão recorrida, não obstante o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, "**[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade**" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022 e AgRg no HC n. 680.717/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022, v.g.

Confira-se, a propósito, os seguintes arestos:

"[...]

6. O habeas corpus de ofício é expedido em razão de ilegalidade, atual ou iminente, constatada pelo próprio julgador no curso do processo. Não é válvula de escape que autoriza à defesa, ao arrepio das normas processuais, suscitar, a qualquer tempo, questões que não foram oportunamente arguidas.

7. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade.

[...]" (REsp n. 1.439.866/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Ademais, [é] descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, já que este ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador, não podendo ser utilizado para superar vício procedimental existente quando da interposição do recurso (AgRg no AREsp n. 431.186/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/5/2014)' (AgRg nos EDcl no RHC n. 135.460/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021).

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no HC n. 715.849/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 7/10/2022; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. *Por oportuno, importante lembrar que, em recente julgado, a Corte Especial reafirmou 'ser descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção' (EDcl no AgRg no EAREsp n. 1.807.393/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/11/2021) 4. Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no HC n. 692.099/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NESTA CORTE E REMETIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NO SENTIDO DE QUE O PEDIDO NÃO TEVE ANDAMENTO NO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO, INICIATIVA PRIVATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 647.411/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 12/4/2021; sem grifos no original.)

Aliás, "[n]ão é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.153.159/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023).

Assim, considerando-se que o *decisum* de fls. 59-66 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0185010-9

**AgRg no
HC 750.096 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00343475220168170001 09906903800453201513 343475220168170001
5088204 9906903800453201513

EM MESA

**JULGADO: 17/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : E DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542524515471615548:11@

2022/0185010-9 - HC 750096 Petição : 2023/0097599-1 (AgRg)